

# *DAS ESCOLHAS TRÁGICAS ÀS VIDAS (NÃO) CHORÁVEIS<sup>1</sup>: O DESAPARECIMENTO DE MULHERES LATINO-AMERICANAS PELA VIOLÊNCIA E A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO HUMANA*

*FROM TRAGIC CHOICES TO NON-CRYABLE LIVES: THE DISAPPEARANCE OF LATIN AMERICAN WOMEN THROUGH VIOLENCE AND THE META-THEORY OF FRATERNAL LAW AS A POSSIBILITY FOR HUMAN TRANSFORMATION*

*DE LAS ELECCIONES TRÁGICAS A LAS VIDAS (NO)LLORABLES: LA DESAPARICIÓN DE MUJERES LATINOAMERICANAS POR LA VIOLENCIA Y LA METATEORÍA DEL DERECHO FRATERNAL COMO POSIBILIDAD DE TRANSFORMACIÓN HUMANA*

## **Licença CC BY:**

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



**Gabrielle Scola Dutra<sup>2</sup>**

**Charlise Paula Colet Gimenez<sup>3</sup>**

**Sandra Regina Martini<sup>4</sup>**

- 1 Expressão adaptada a partir do questionamento da filósofa estadunidense Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?” (BUTLER, 2020).
- 2 Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa: “Tutela dos Direitos e sua efetividade”, cadastrado no CNPq e vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI. Advogada. Membro da Comissão da Mulher (Subseção OAB Santo Ângelo). Atua no estudo do Direito Penal, Violência, Conflito e Gênero. *E-mail*: gabriellescoladutra@gmail.com
- 3 Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* – Mestrado, Doutorado e Graduação em Direito, todos na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, *campus* Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa “Conflito, Cidadania e Direitos Humanos”, registrado no CNPq. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. *E-mail*: charlise@san.uri.br
- 4 Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1983), mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), doutorado em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce (2001), Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Foi professora titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, da Scuola Dottorale Internazionale Tullio Ascarelli e professora visitante da Università Degli Studi Di Salerno. Foi diretora da Escola de Saúde Pública do Rio Grande do Sul (janeiro de 2007 a fevereiro de 2011), foi membro (de janeiro de 2008 a dezembro de 2013) do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Atualmente é Pesquisadora Produtividade 2 CNPq, Coordenadora do Mestrado em Direitos Humanos e professora do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), professora-visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFRGS (PPGD). É avaliadora do Basis do Ministério da Educação e Cultura e do Basis do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Parecerista *ad hoc* CNPq e CAPES. Conferencista no Brasil e no exterior. Membro da Rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em sociologia jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde Pública, Políticas Públicas, Sociologia Jurídica e Sociedade e Direitos Humanos. *E-mail*: smartini@terra.com.br

**Resumo:** O presente artigo tem como tema o desaparecimento de mulheres e escolhas trágicas. Dedicase o estudo para a abordagem da falta de humanidade vislumbrada na negligência e na invisibilidade às mulheres desaparecidas, o que requer da sociedade a realização de escolhas trágicas, ao passo que a relevância da existência humana é determinada por elementos que forjam e desumanizam a humanidade. Desse modo, apresenta-se a metateoria do direito fraterno como prática de transformação humana, pois aposta no amigo da humanidade, aquele que a reconhece como lugar comum em benefício de um futuro de paz perene. Para a pesquisa, adota-se o método dedutivo e o procedimento bibliográfico. Tem-se, assim, o seguinte questionamento: quais as contribuições da metateoria do direito fraterno como possibilidade de transformação da realidade das mulheres desaparecidas na América Latina? O texto que aqui se apresenta aposta na humanidade para transformação de si mesma.

**Palavras-chave:** Desaparecimento de Mulheres; Escolhas Trágicas; Direito Fraterno; Violência.

**Abstract:** The theme of this paper is the disappearance of women and tragic choices. It studies the lack of humanity seen in the neglect and invisibility of women who have disappeared, which requires society to make tragic choices, as the importance of human existence is determined by the elements that forge and dehumanize humanity. This work presents the meta-theory of fraternal law as a practice of human transformation, as it believes in the friend of humanity, who recognizes it as a common place on behalf of a future of continual peace. This research adopts the deductive approach, and the bibliographic procedure. The following research problem is posed: what are the contributions of metatheory of fraternal law, as a means of transforming the reality of Latin American women who have disappeared? This paper believes in the ability of humanity to transform itself.

**Keywords:** Women's disappearance; Tragic Choices; Fraternal law; Violence.

**Resumen:** El presente artículo tiene como tema la desaparición de mujeres y elecciones trágicas. El estudio se dedica al abordaje de la falta de humanidad vislumbrada en la negligencia y en la invisibilidad a las mujeres desaparecidas, lo que requiere de la sociedad la realización de elecciones trágicas, al paso que la relevancia de la existencia humana es determinada por elementos que montan y deshumanizan la humanidad. De este modo, se presenta la metateoría del derecho fraterno como práctica de transformación humana, pues apuesta que en la humanidad se lo reconoce como un lugar común en beneficio de un futuro de paz perenne. Para la investigación, se adopta el método deductivo y el procedimiento bibliográfico. Se llega, así, a la siguiente pregunta: ¿cuáles son las contribuciones de la metateoría del derecho fraterno como posibilidad de transformación de la realidad de las mujeres desaparecidas en América Latina? El texto que aquí se presenta apuesta a la humanidad para transformación de sí misma.

**Palabras clave:** Desaparición de Mujeres; Elecciones Trágicas; Derecho Fraterno; Violencia.

## INTRODUÇÃO

As veias abertas da América Latina revelam desafios humanitários globais que se arraigam sob as frágeis camadas do tecido periférico e obstruem os caminhos que conduzem à paz perene. Diante de um cenário que convulsiona, o passado da América Latina mostra que a região nasceu e foi constituída a partir de processos de exploração e dominação coloniais que foram/são introduzidos pela lógica perversa da dispensabilidade de vidas humanas e se personificam em uma "máquina de moer gentes". Na dinâmica do presente latino-americano, observa-se que conflitos armados,

violência, miséria, desigualdade, exclusão, migrações, desastres catastróficos, etc. são patologias sociais corriqueiras que assolam, principalmente, indivíduos que detêm certas especificidades em operacionalização, como os elementos de gênero, raça e classe.

À vista disto, sabe-se que nessa região são registrados altos índices de pessoas desaparecidas<sup>5</sup>, principalmente mulheres, ao passo que, muitas vezes, sequer são encontradas. Um enigma complexo de ser decifrado, principalmente, porque essas mulheres são compreendidas como meros corpos sem significação nem visibilidade. Existências esquecidas que não são consideradas como choráveis pela sociedade atual. E o pior, toda essa indiferença é produto de ações humanas, as quais não detêm humanidade. Assim, apreende-se que algumas vidas humanas são avaliadas mais relevantes que outras. Desse modo, vidas são tragadas pelo simples fato de serem compreendidas como dispensáveis.

Das vidas choráveis às vidas não choráveis, a título exemplificativo de “vidas choráveis”, tem-se o caso da menina britânica Madeleine McCann, que desapareceu há 13 anos, o fato provocou grande repercussão, ao passo que até hoje causa comoção popular, inclusive, recentemente, a justiça belga reabriu a investigação e busca por um desfecho exitoso. Doutro modo, “vidas não choráveis” são consideradas as de mais de 900 mulheres que desapareceram no Peru durante a quarentena ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e tantas outras mulheres latino-americanas que nunca foram encontradas.

O desaparecimento das “vidas não choráveis” tanto demonstra uma falta de humanidade por parte da própria humanidade, quanto contorna uma multiplicidade de negligências das autoridades estatais e, por consequência, *deficits* estruturais das redes jurídicas de proteção que sejam capazes de atuar concretamente na busca e na investigação dos desaparecimentos. É cediço que, a partir de tais conjunturas, percebe-se que a sociedade é conduzida às escolhas trágicas, no sentido de que a relevância de uma existência humana é ditada por elementos forjadores que desumanizam a humanidade. Das escolhas trágicas às vidas (não)choráveis, apresenta-se a metateoria do direito fraterno como prática de transformação humana, haja vista que resgata a perspectiva fraterna do amigo da humanidade, aquele que reconhece a humanidade como lugar comum em prol de um futuro de paz perene.

Por isso, para o desenvolvimento da presente pesquisa, adota-se o método dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica. Dessa forma, em um primeiro momento, estuda-se a realidade do desaparecimento de mulheres na América Latina pela violência como problemática humanitária global

5 O desaparecimento detém múltiplas causas, no entanto a presente pesquisa se deterá em abordar o desaparecimento forçado de mulheres latino-americanas. O desaparecimento forçado é perfectibilizado quando outra pessoa provoca o desaparecimento de outra sem a concordância da vítima.

a partir de reflexões da filósofa estadunidense Judith Butler contidas na obra “Sin Miedo – Formas de Resistencia a la Violencia de hoy”. Posteriormente, aborda-se a metateoria do direito fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta como possibilidade de transformação do mundo real. Sobretudo, diante do desaparecimento de mulheres latino-americanas pela violência, questiona-se: quais as contribuições da metateoria do direito fraterno como possibilidade de transformação da realidade das mulheres desaparecidas na América Latina?

## **1. VIDAS (NÃO)CHORÁVEIS: O DESAPARECIMENTO DE MULHERES NA AMÉRICA LATINA PELA VIOLÊNCIA COMO PROBLEMÁTICA HUMANITÁRIA GLOBAL**

Em que circunstâncias é possível lamentar uma vida perdida? De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público? Quais são essas vidas que, se perdidas, não serão consideradas em absoluto uma perda? É possível que algumas de nossas vidas sejam consideradas choráveis e outras não? Faço essas perguntas difíceis e perturbadoras porque eu, como vocês, me oponho à morte violenta; à morte por meio da violência humana; à morte resultante de ações humanas, institucionais ou políticas; à morte provocada por uma negligência sistêmica por parte dos estados ou por modos de governança internacionais<sup>6</sup>.

De acordo com o contexto histórico da América Latina, tem-se que os últimos anos representaram notáveis avanços no que concerne às conquistas pelos direitos das mulheres da região em múltiplas dimensões e segmentos sociais. Dessa forma, tais possibilidades de ascensão do gênero foram possíveis devido aos movimentos de luta de várias mulheres em prol da legitimação de suas demandas e à promoção de políticas públicas no âmbito da igualdade de gênero em consonância com os preceitos democráticos. Por derradeiro, os movimentos das mulheres latino-americanas produzem dinâmicas de empoderamento, ou seja, significam uma retomada de consciência pelo gênero, ao passo que também contribuem para eliminar as barreiras que obstruem a participação das mulheres nos processos de decisões e no acesso aos vários recursos sociais de desenvolvimento.

No entanto, o território latino-americano ainda continua hostil para mulheres, no sentido de que é um cenário marcado por uma multiplicidade de conflitos. Logo, conflitos polarizados provocam rupturas nas relações sociais e emaranhados problemáticos que adquirem uma potencialidade de violência. Nesse sentido, o conflito constitui-se a partir de duas pessoas ou mais, pois é inerente às relações sociais, ao passo que cada indivíduo transforma suas táticas de ataque/defesa em consonância com as respostas do outro.

6 BUTLER, Judith. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.



Ademais, o conflito não se origina de uma única situação, mas é “consequência do desejo subjetivo das pessoas, de grupos ou de coletividades, as quais tratam de romper a resistência que o outro opõe as suas intenções ou o seu projeto”<sup>7</sup>. Ainda, constata-se que o conflito retoma contornos nefastos quando é escrito nos corpos das mulheres a partir do fenômeno da violência e, por consequência, quando viola os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, a título conceitual, a violência “nada mais é do que a mais fragrantemente manifestada de poder”<sup>8</sup> e, também, “é por natureza instrumental; como todos os meios está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca”<sup>9</sup>. A violência se manifesta a partir de múltiplas situações degradantes das quais os indivíduos são submetidos, tal como a “[...] ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral [...]”<sup>10</sup>.

Perante isso, “cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos”<sup>11</sup>. Diante de tal conjuntura conflitiva da violência em operacionalização na sociedade atual, observa-se que “os conflitos armados, a violência, os processos migratórios e os desastres naturais provocam o desaparecimento de pessoas no mundo inteiro”<sup>12</sup>. Logo, percebe-se que a problemática do desaparecimento de mulheres latino-americanas é tipicamente atrelada às várias situações do fenômeno da violência manifestadas em detrimento de seres humanos.

Assim, apresenta-se a situação da realidade do desaparecimento de mulheres na América Latina pela violência como problemática humanitária global, na medida em que se entende que pessoa desaparecida seja “aquela de quem os familiares não têm notícia ou que foi dada como desaparecida com base em informações confiáveis”. A partir do desaparecimento de alguém, compreende-se que “seus familiares também são vítimas, sofrendo uma série de consequências físicas, emocionais e psicossociais, muitas vezes agravadas por dificuldades jurídicas e econômicas”<sup>13</sup>.

Por conseguinte, o dilema dos desaparecimentos repercute numa dimensão global, por exemplo, no caso das migrações, “a cada ano, milhares de pessoas desaparecem ao longo de rotas migratórias precárias pelo mundo afora. A grande maioria delas ainda não foi identificada”<sup>14</sup>. No Peru, “mais de 900 mulheres, a maioria crianças e adolescentes, desapareceram durante os três meses e meio de quarentena nacional pela pandemia”.

7 GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat**: Mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018. p. 28.

8 ARENDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985. p. 19.

9 ARENDT, Hannah. **Da violência**. p. 28.

10 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Percecu Abramo, 2004. p. 17.

11 GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat**: Mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018. p. 24.

12 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **As necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas**. 2017. Disponível em: <[icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas](https://www.icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

13 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **As necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas**. 2017. Disponível em: <[icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas](https://www.icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

14 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Pessoas desaparecidas no Brasil e na América Latina**: As famílias não param de buscar e nós não paramos de ajudá-las. 2019. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-no-brasil-e-america-latina-familias-nao-param-de-buscar>>. Acesso em: 05 ago. 2020

O caso peruano revela que, “segundo ONGs feministas, a polícia e os promotores não costumam investigar estes casos porque acreditam que elas saíram voluntariamente, sem considerar o alto número de feminicídios, tráfico de seres humanos e prostituição forçada no país”.<sup>15</sup>

Outrossim, menciona-se que em 2019, durante as mobilizações contra o governo do Presidente Sebastián Piñera no Chile, além de denúncias de violência sexual, agressões, mortos, torturados, feridos, haviam 13 mulheres desaparecidas<sup>16</sup>. Acredita-se que diante de tais violências um cenário catastrófico se projetou em território chileno, porque constata-se que o fenômeno que levou o desaparecimento dessas mulheres seja considerado “uma repressão de caráter homofóbico e misógino da polícia e das forças armadas, que pode ser interpretada como um ataque aos movimentos de libertação de LGBTQI+ e aos avanços dos movimentos feministas”<sup>17</sup>.

No Estado do México, entre os anos de 2011 e 2012, estima-se que 1.238 mulheres e meninas tenham desaparecido, ao passo que 53% desse índice eram de meninas menores de 17 anos. Em decorrência disso, “ninguém sabe quantas delas foram encontradas vivas ou mortas nem quantas ainda estão desaparecidas. Esse é o Estado mais perigoso para mulheres - ao menos 2.228 foram assassinadas lá na última década”<sup>18</sup>. Já no Brasil, há mais de 82 mil pessoas desaparecidas, o que significa que a cada hora oito pessoas desaparecem. Devido ao agravamento da situação e à busca por respostas, é cediço que o estado de São Paulo lidera o *ranking* de pessoas desaparecidas, aproximadamente, 24 mil mulheres desapareceram nos últimos 3 anos<sup>19</sup>.

Na maioria dos países da América Latina, há um *deficit* nos sistemas de gestão que sejam capazes de combater a problemática do desaparecimento de pessoas, fato que impõe barreiras para a constituição e para o investimento no âmbito das políticas públicas que atuem para erradicar com a situação, ao passo que possam atender às demandas dos familiares e atuar na busca pelas pessoas desaparecidas. Nesse sentido, de acordo com o modelo de protocolo latino-americano de investigações das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU Mulheres) em 2014, sabe-se que “os desaparecimentos forçados de mulheres terminam, em alta porcentagem, em feminicídios, geralmente

15 PRESSE, FRANCE. Mais de 900 mulheres desapareceram no Peru durante a quarentena. In: **G1**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/27/mais-de-900-mulheres-desapareceram-no-peru-durante-a-quarentena.ghtml>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

16 As informações das redes sociais e das organizações da sociedade civil apontam as seguintes mulheres desaparecidas: Constanza Tapia (18-10-2019); Natalia Cortez Araya (19-10-2019); Aranza Astorga (19/10/2019); Daniela Riquelme (19/10/2019); Marcela Diaz (19/10/2019); Tamara Merino (19-10-2019); Paula Gallardo Gómez (19/10/2019); Victoria Campos Ocaranza (20-20-2019); Ignacia Miranda Alvarez (21-10-2019); Lorena Espinoza Araya (21-10-2019); Ana Sanhueza Jarpa (22-10-2019); Tamara Gutiérrez Gutierrez (22-10-2019); Constanza Martínez (24/10/2019) (CASTRO, 2019).

17 CASTRO, Bráulio Rojas. Há uma guerra suja contra o povo do Chile. In: **Contrapoder**. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@Contrapoderbr/h%C3%A1-uma-guerra-suja-contra-o-povo-do-chile-f25a6172a818>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

18 LAKHANI, Nina. O país onde milhares de mulheres desaparecem sem deixar rastros. In: **BBC**. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_mulheres\\_desaparecimentos\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_mulheres_desaparecimentos_tg)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

19 SOUZA, Cleber. Mais de 24 mil desaparecidos em SP: famílias sofrem com falta de respostas. In: **UOL notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/13/mais-de-24-mil-desaparecidos-em-sp-familias-sofrem-com-falta-de-respostas.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

cometidos em torno da violência sexual<sup>20</sup>. Desse modo, os desaparecimentos de mulheres levam à compreensão de que são claras manifestações de violência e “contêm elementos de superioridade, discriminação ou ódio pela condição de gênero”<sup>21</sup>. A violência em face dos corpos femininos a partir do desaparecimento forçado de mulheres latino-americanas retrata a perpetuação das raízes plantadas pelo sistema patriarcal de domínio e exploração de vidas humanas, ou seja, no regime patriarcal, as mulheres são consideradas objetos, ao passo que reduzidas à “propriedade do pai, que a casa a seu desejo; presa ao lar do esposo, a seguir, ela se torna apenas a coisa dele e da gens em que foi introduzida”<sup>22</sup>.

Pela lógica do patriarcado atrelada ao fenômeno da violência, “o homem detém o poder de determinar as condutas das/dos filhas/filhos, esposa, dentre outras, e punir quaisquer aspectos considerados desviantes, comportamentos aceitos e/ou tolerados pela sociedade”. Nessa conjuntura, “o homem faz uso da violência para expor sua capacidade de mando e garantir a obediência do indivíduo em submissão, aqui se tratando da mulher, em um movimento de dominação-exploração”. Sobretudo, a respeito do desaparecimento de mulheres latino-americanas, constata-se que o corpo da mulher é violentado pelo exercício do poder do patriarcado quando se presume que elas tenham desaparecido em razão do tráfico humano, tráfico de órgãos, prostituição forçada, etc.<sup>23</sup>

No entanto, é imprescindível que haja discussões a partir da experiência vivida na concretude do presente do mundo real, para que seja possível a produção de transformações e de (res) significação de contextos conflituos problemáticos, pois esse tipo de violência praticada a partir do sistema patriarcal não pode, em nenhuma hipótese, ser considerada como manifestação natural da condição feminina do horizonte de vivência das mulheres. A tragédia da existência humana acontece no momento em que tais perversidades despedaçam a sociedade e produzem traumas em face da coletividade, a qual cada vez mais vai sendo acometida por dores e memórias trágicas.

O desaparecimento forçado de mulheres latino-americanas pela violência reduz as vítimas a um número escrito em seus corpos devido a uma série de situações conflituas, ao passo que reflete em um mistério difícil de ser desvendado, porque essas mulheres são entendidas como meros corpos sem significação nem visibilidade, justamente, em decorrência da atuação de certas especificidades, tais como a operacionalização do elemento de gênero em consonância com as patologias sociais (desigualdade, miséria, pobreza, exclusão, etc.).

20 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU MULHERES). **Modelo de protocolo latino-americano de investigações das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014. p. 63. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

21 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU MULHERES). **Modelo de protocolo latino-americano de investigações das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014. p. 63. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

22 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 119.

23 SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. p. 17.

Assim, a experiência latino-americana demonstra que o próprio contexto histórico civilizacional conflitivo foi relevante para produzir contornos disfuncionais quando a humanidade é a única responsável por sua desumanidade patológica.

Dessa forma, sabe-se que tais circunstâncias foram essenciais para conduzir a sociedade às escolhas trágicas, no sentido de que a relevância/ irrelevância de uma existência humana é ditada por lógicas forjadoras que desumanizam a humanidade e produzem suas vítimas. Ademais, diante do desaparecimento de mulheres latino-americanas pela violência, retrata exatamente a operacionalização artilosa das lógicas supracitadas, tanto quando contorna uma multiplicidade de negligências das autoridades estatais e, por consequência, *deficits* estruturais das redes jurídicas de proteção que sejam capazes de atuar concretamente na busca e na investigação dos desaparecimentos, quanto porque revela que essas mulheres são compreendidas como desaparecimentos esquecidos que não são considerados como “vidas choráveis”.

À vista disso, em conformidade com a perspectiva da filósofa estadunidense Judith Butler em sua recente obra “Sin Miedo – Formas de Resistencia a la Violencia de hoy”, perfectibiliza-se a imprescindibilidade de compactuar com a premissa de que todas as mulheres deveriam ter liberdade para viverem em dignidade humana<sup>24</sup>, portanto, sem violência. Se tal proposição é concreta, então é conciso afirmar que toda a vida humana “deveria ser, idealmente, livre para exercer esse direito e que todos aqueles que são privados de sua vida por meio da violência são vítimas de uma injustiça radical”<sup>25</sup>.

Doutro modo, salienta-se que “se reconhecermos apenas a certas vidas o direito de aspirar a uma vida vivível; se só choramos quando são essas as vidas que desaparecem por obra da violência, então devemos nos perguntar por que choramos essas vidas e outras não”. Dessa forma, é cediço que quando uma existência é compreendida como sem valor, “se uma vida pode ser destruída ou desaparecer sem deixar rastro ou consequências aparentes, isso significa que essa vida não foi plenamente concebida como viva e, portanto, não foi plenamente concebida como chorável”. Logo, para Butler, “é muito importante opor-se à perda de vidas violentamente destruídas por não serem consideradas dignas de ser choradas”<sup>26</sup>.

24 A dignidade humana deve ser inerente a todos os indivíduos, no sentido de que “[...] se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

25 BUTLER, Judith. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

26 BUTLER, Judith. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.



Igualmente, a respeito do desaparecimento de mulheres latino-americanas pela violência, o certo é que “essas vidas eram valiosas, que deveriam ter tido a oportunidade de viver e que a perda dessas vidas é uma perda que choramos abertamente”. Sobretudo, a humanidade é conduzida às escolhas trágicas quando é capaz de escolher qual vida humana é mais importante de ser chorada. Essa lógica perversa de sobrepor a relevância de uma vida à outra é a própria tragédia da existência humana, ao passo que se deveria reconhecer o valor da vida que foi perdida e, do mesmo modo, conceber a ideia de “que essa vida era de fato uma vida, que estava viva; que sua perda é uma perda, a perda de uma vida futura, da futuridade que define uma vida vivível”.<sup>27</sup>

Nesse ínterim, a humanidade cria divisões conflitivas numa dimensão frequente, “entre aqueles cujas vidas são dignas de serem protegidas a qualquer custo e aqueles cujas vidas são consideradas prescindíveis”<sup>28</sup>. Portanto, das escolhas trágicas às vidas (não)choráveis, por óbvio, “as pessoas não agem somente para mudar alguma coisa, elas podem também agir para impedir que alguma coisa aconteça, de modo que nada venha a mudar”<sup>29</sup>. Outrossim, contata-se que nesses tempos é necessário resgatar a fraternidade, porque ela é desveladora de paradoxos e prática potencializadora de perspectivas humanas e fraternas que atuam em prol do bem comum, a humanidade.

Dessa maneira, o próximo tópico abordará a metateoria do direito fraterno desenvolvida por Eligio Resta, a qual “enquanto uma nova abordagem, prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar”. Logo, “é nesta perspectiva que Resta busca em várias áreas do conhecimento científico os fundamentos, as fragilidades e a aposta no Direito Fraterno”. Por derradeiro, quando resgatada no cenário social, a fraternidade contribui como prática de transformação humana e do mundo real, haja vista que resgata a perspectiva fraterna do amigo da humanidade, aquele que reconhece a humanidade como lugar comum em consonância com um futuro de paz perene e, igualmente, (res) significa contextos sociais conflitivos e problemáticos.<sup>30</sup>

27 BUTLER, Judith. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

28 BUTLER, Judith. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

29 ZIZEK, Slavoj. O sujeito interpassivo: Lacan gira numa roda de orações. In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Como ler Lacan**. Rio de Janeiro: Zahar. 2010. p. 36.

30 STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do Direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e cultura jurídica**. 2016. p. 994. V. 2. Nº 2. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

## 2. A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO REAL E DESCONSTRUÇÃO DE AMARRAS SOCIAIS

Os vínculos comunicacionais a partir das interações e das dinâmicas de diálogos no cerne das relações sociais são inerentes à sociedade atual e constituem o próprio desenvolvimento social, ao passo que é nesse arranjo global de (des)encontros que os conflitos e as problemáticas surgem e provocam rupturas civilizacionais que acometem a humanidade. Portanto, é um desafio analisar a humanidade diante desse cenário dotado de tanta complexidade. Assim, no que concerne às comunicações através das relações sociais, observa-se que “o mundo organizado imunologicamente possui uma topografia específica. É marcado por barreiras, passagens e soleiras, por cercas, trincheiras e muros. Essas impedem o processo de troca e intercâmbio”<sup>31</sup>.

Sob esse viés, o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman já anunciou que a existência da humanidade na sociedade atual é marcada pela liquefação e pela fragilidade das relações. Diante desse arsenal fático, é inevitável perceber que a humanidade é a única responsável pelo processo de destruição das relações, ao passo que o individualismo desumaniza a própria humanidade e empreende uma dinâmica de aniquilamento do caráter humano da humanidade. Em razão disso, constata-se que o indivíduo está a cada dia mais “totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a autoerosão e ao esvaziamento”<sup>32</sup>.

Os mecanismos desumanos de derretimento das relações sociais obstaculizam qualquer possibilidade de dotar de humanidade os seres humanos. À vista disto, o fenômeno do “derretimento dos sólidos” alcança uma potencialidade de ocorrência nociva no cenário social, haja vista que produz “um novo sentido e foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política”. A liquefação das relações sociais e o individualismo propulsionam a ascensão da modernidade fluida, ao passo que obstruem “os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro”<sup>33</sup>.

Por conseguinte, nesse tipo de arranjo social, há um desencanto pela humanidade, em

31 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017. p. 13.

32 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017. p. 91.

33 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001. p. 12.

razão de que a condição humana torna-se precária, eis que não há espaço para a alteridade<sup>34</sup>. Nessa conjuntura, é imprescindível a convivência humana pela alteridade, ao passo que é preciso compreender a humanidade a partir da percepção de que cada indivíduo integrante do tecido social pluralista detém significação e necessita de visibilidade. Portanto, facilitar a formação de ambientes de diálogo e entendimento a partir da perspectiva da fraternidade perfectibiliza uma possibilidade de transformação do mundo real e de desconstrução das amarras sociais. Logo, apresenta-se a metateoria<sup>35</sup> do direito fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta como prática de (re)significação da realidade e do tratamento de conflitos e problemáticas sociais.

Considera-se que a metateoria do direito fraterno é uma proposta desveladora e transformadora de paradoxos, pois suas matrizes teóricas indicam a possibilidade de novos rumos para os conflitos e as problemáticas que a sociedade se depara, justamente, porque tal perspectiva se fundamenta na análise transdisciplinar dos fenômenos sociais existentes. Ademais, quando resgatada, a fraternidade está para a transformação como o artista está para sua “obra de arte”. Tal premissa significa que a fraternidade transforma realidades conflitivas e problemáticas em um movimento criativo de reconhecimento das especificidades de cada ser humano, haja vista que (re)cria o amigo da humanidade.

No pensamento de Eligio Resta<sup>36</sup>, sobre a compreensão de o que é Direito Fraterno:

a) um direito jurado em conjunto; b) livre de obsessão de identidade; c) voltado para a cidadania e para os direitos humanos; d) um direito cosmopolita; e) não violento; f) contra os poderes; g) inclusivo; h) é a aposta de uma diferença na concepção e relação “amigo e inimigo.

Nesse escopo, no que se refere ao amigo da humanidade, Eligio Resta afirma que “Amigo da humanidade é, portanto, o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo”. Do mesmo modo, amigo da humanidade é aquele que “compartilha o sentido da humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando em ‘outro’ mundo, mas assume inteiramente o seu problema”<sup>37</sup>.

34 No pensamento de Luis Alberto Warat, a alteridade contempla o “a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito a não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar à pulsão; k) direito à própria velocidade; à lentidão”. WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!:** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 117).

35 Adota-se o termo “Metateoria” para o desenvolvimento do presente trabalho, tendo em vista que o Direito Fraterno é uma área do conhecimento cujo escopo é analisar as teorias.

36 RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004. p. 19.

37 RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. p. 50.

Assim, “o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição”<sup>38</sup>. Em razão disso, na sociedade moderna dotada de liquidez, é imprescindível “viver num estado de transformação permanente, auto-redefinir-se perpetuamente tornando-se (ou pelo menos tentando se tornar) uma pessoa diferente daquela que se tem sido até então”<sup>39</sup>. Sobretudo, a aposta na fraternidade vem da ideia de pacificar a humanidade a partir dela própria.

Desse jeito, “a humanidade é como a ecologia, que não é feita apenas de rios límpidos e ar despoluído, mas também das situações a estas opostas: a humanidade, dizia-se, pode ameaçar somente a si mesma”. Então, a partir de tal proposição, funda-se um paradoxo de caráter ecológico, no sentido de que “os direitos ‘invioláveis’ da humanidade não podem ser ameaçados senão pela humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade”. Nessa conjuntura, “a humanidade se apresenta como portadora de uma ameaça, mas também de sua neutralização; trabalha em prol da guerra tanto quanto o faz pela paz”.<sup>40</sup>

Os paradoxos instituídos pela humanidade conduzem à concepção de que é possível “regular o mundo estando dentro dele” (RESTA, 2004, p. 52). Em função disso, a metateoria do direito fraterno busca “fornecer uma nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à amizade, à quebra da obsessão da identidade, ao jurar conjuntamente, ao cosmopolitismo e à paz”. Acrescentasse, igualmente, que “O Direito Fraterno propõe uma ‘nova/velha’ análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade atual”. Em decorrência dessa proposta, “iniciou essa reflexão apontando para a ideia de ‘novo/velho’ conceito. O que de fato, Resta propõe, é a retomada de um dos princípios da revolução iluminista, princípio este deixado de lado desde seu enunciado”.<sup>41</sup>

Salienta-se a imprescindibilidade de evidenciar a relação entre o direito e a fraternidade como sistema socioespacial comum que perfectibilize os direitos humanos com a naturalização de uma consciência crítica de pertencimento a um espaço compartilhado em comum, a humanidade. Sobretudo, o local onde se reconhecem e se legitimam os direitos humanos de todos, um reconhecimento que produza a diferença como potencializadora do respeito recíproco. Instigar práticas fraternas revela um movimento transicional que ultrapassa o “ser homem” e abre um caminho heurístico que integra a consciência de “ser humanidade”.

38 RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. p. 19.

39 BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2009. p. 99.

40 RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. p. 52.

41 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.



Desse modo, a fraternidade é compreendida como o pacífico “convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. Daí, inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos”<sup>42</sup>.

A fraternidade atua no momento em que se buscam novos horizontes de sentido e significação em prol da existência humana. Ademais, a dinâmica fraterna resplandece no cenário social quando se aposta em um lugar comum sem impô-lo, ou melhor, na construção de um espaço vivenciado por “nós” que seja capaz de compreender e conviver com as diferenças de forma pacífica e que conecte caminhos emancipadores. Em suma, “a fraternidade, um dos pressupostos da Revolução Francesa, ressurgiu hoje em face da necessidade de se falar nela e de tomá-la concreta”<sup>43</sup>.

Por isso, o direito fraternal desvincula-se da obsessão forjadora que limita as identidades e os espaços, os quais “determinam quem é cidadão e quem não o é. Ele não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças”. Nessa perspectiva, “o Direito Fraternal é cosmopolita. Ele tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos”<sup>44</sup>. A fraternidade faz emergir da humanidade um postulado que dá significação à própria humanidade, qual seja: ser humano não significa “ter humanidade”.

Perante tal constatação, “ter humanidade é respeitar o outro e a outra simplesmente porque partilham da mesma natureza: a humanidade. Esta é uma atitude que requer responsabilidade e comprometimento”. Resta retomar o “amigo da humanidade” a partir da ideia do compartilhamento de um terreno de empenho em comum em prol do pacifismo e da transformação do mundo real, ao passo que “o Direito Fraternal não é violento, não crê em uma violência legítima”. Igualmente, “o Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade”<sup>45</sup>.

Isto posto, a metateoria do direito fraternal como proposta revolucionária de transformação humana e desveladora de paradoxos “aponta para uma nova ‘luz’, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente”<sup>46</sup>. Nesse contexto, a fraternidade apresenta-se como pressuposto para a constituição de uma nova ordem para a sociedade. Ao ser escorçada para as masmorras das grandes revoluções, ao ser trancafiada nos porões das terríveis ditaduras, ao ser

42 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

43 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

44 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

45 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

46 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

torturada no pau de arara do período escravocrata, a fraternidade foi descartada do cenário social, motivo pelo qual possibilitou a constituição de uma sociedade que fomenta dinâmicas de caráter violento e conflitivo sob os corpos de seus integrantes.

Nesse arranjo catastrófico, constata-se que a fraternidade deveria ser compreendida como uma emergência da sociedade atual, tendo em vista que é essencial à existência humana. Por isso, é essencial reconhecer a dinâmica conflitiva e problemática da sociedade pela metateoria do direito fraterno e transformá-la como experiência humana criativa. Assim, o direito fraterno institui códigos com cargas transformadoras. Sobretudo, “uma das tarefas do Direito Fraterno é justamente atentar para esta responsabilidade de cada um de nós, de cada homem e mulher, de cada criança e idoso, enfim, de cada um que compartilha o caráter de humanidade”<sup>47</sup>.

À guisa de conclusão, constata-se que a metateoria do direito fraterno é uma aposta possível, ao passo que conduz o ser humano ao protagonismo da humanidade, fato que perfectibiliza a alteridade. Nestes termos, “para que o direito tenha uma linguagem de todos e para todos, não se pode estar preso a identidades, a espaços fechados, a restrições excludentes, tais como limites territoriais e o conseqüente ser/não-ser cidadão”<sup>48</sup>. Por conseguinte, a fraternidade trazida por Resta<sup>49</sup> detém aplicabilidade prática e representa novos horizontes heurísticos para a sociedade, haja vista que é tanto uma possibilidade de transformação do mundo real, quanto de (res)significação de realidades sociais conflitivas e problemáticas, pois atua pelo bem comum, a humanidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das escolhas trágicas às vidas (não)choráveis, o desaparecimento de mulheres latino-americanas pela violência é uma problemática humanitária que afere contornos globais. Dessa forma, diante de um cenário catastrófico que se projeta, justamente em decorrência da falta de humanidade dos seres humanos, resgata-se a metateoria do direito fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta, como possibilidade de transformação das relações humanas e de preocupação pelo bem comum, a humanidade.

Portanto, a metateoria do direito fraterno é uma possibilidade de (res)significação do mundo real e desconstrução de amarras sociais que aprisionam os corpos das mulheres pelo sistema patriarcal de domínio e exploração de vidas humanas. Logo, diante do desaparecimento de mulheres na América Latina pela violência, a metateoria do direito fraterno lança múltiplas contribuições que

47 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

48 STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

49 Nesse prisma, “para quem quiser ver, ficará claro nas reflexões, muito bem fundamentadas de Resta, que construir o direito sobre a humanidade, para além do pensamento de Thomas Hobbes, sobre a base de códigos fraternos, não violentos, baseados não na inimizade, é possível e viável”. RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004.

resgatam os valores humanos da humanidade e auxiliam na constituição de um verdadeiro pacto de sensibilidade e hospitalidade, o qual detém uma potencialidade pacífica. Em suma, a partir da metateoria do direito fraterno, é possível reconhecer que todos os indivíduos que vivem na sociedade são integrantes da humanidade e merecem viver suas vidas na dignidade humana, sem serem submetidos às perversidades do fenômeno da violência.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2009.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BUTLER, Judith. Judith Butler: "De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?". In: **EL PAÍS**. 2020. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html> >. Acesso em: 05 ago. 2020.
- CASTRO, Bráulio Rojas. Há uma guerra suja contra o povo do Chile. In: **Contrapoder**. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@Contrapoderbr/h%C3%A1-uma-guerra-suja-contra-o-povo-do-chile-f25a6172a818>>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **As necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas**. 2017. Disponível em: <[icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas](http://icrc.org/pt/document/necessidades-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas)>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Pessoas desaparecidas no Brasil e na América Latina: As famílias não param de buscar e nós não paramos de ajudá-las**. 2019. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-no-brasil-e-america-latina-familias-nao-param-de-buscar>>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.
- LAKHANI, Nina. O país onde milhares de mulheres desaparecem sem deixar rastros. In: **BBC**. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_mulheres\\_desaparecimentos\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_mulheres_desaparecimentos_tg)>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU MULHERES). **Modelo de protocolo latino-americano de investigações das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- PRESSE, FRANCE. Mais de 900 mulheres desapareceram no Peru durante a quarentena. In: **G1**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/27/mais-de-900-mulheres-desapareceram-no-peru-durante-a-quarentena.ghtml>>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perceus Abramo, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Cleber. Mais de 24 mil desaparecidos em SP: famílias sofrem com falta de respostas. In: **UOL notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/13/mais-de-24-mil-desaparecidos-em-sp-familias-sofrem-com-falta-de-respostas.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do Direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e cultura jurídica**. 2016. V. 2. Nº 2. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!:** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZIZEK, Slavoj. O sujeito interpassivo: Lacan gira numa roda de orações. In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Como ler Lacan**. Rio de Janeiro: Zahar. 2010.

